



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A C Ó R D ã O

TC-007361/026/05

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Paulo Roberto Gomes Mansur - Ex-Prefeito

Assunto: Representação formulada por Paulo Barbosa - Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Santos, no exercício de 2005, contra o Executivo Municipal, objetivando a análise de possíveis irregularidades na contratação de mão de obra, nos exercícios de 2000 a 2004.

Responsável(is): Paulo Roberto Gomes Mansur e João Paulo Tavares Papa (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa pecuniária ao Sr. Paulo Roberto Gomes Mansur, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-09.

Advogado(s): Maria Aparecida Santiago Leite, Arthur Luís Mendonça Rollo, João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-025060/026/07, TC-026552/026/07, TC-044575/026/09 e TC-010015/026/09.

Recursos Ordinários. Representação. Utilização sistemática de contratação de mão de obra para a realização de serviços inerentes aos funcionários do quadro permanente. Afronta ao inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, no que toca à contabilização das despesas. Comprovada habitualidade do procedimento.

Recursos Desprovidos.

O Egrégio **Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de abril de 2011, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente, **conheceu** dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negou-lhes provimento**, mantendo-se, em todos os seus termos, o v. Acórdão de fls. 330.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2011

**RENATO MARTINS COSTA - Vice-Presidente no exercício
da Presidência**

SÉRGIO CIQUERA ROSSI - Redator